



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>209.777-0/2025</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>27/10/2025</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA – PREVI-LACERDA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ANDERSON DA SILVA LIMA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>ARCANGELO RODRIGUES DA CRUZ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PENSÃO POR MORTE</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte de servidor civil caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

### 1 Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de pensão por morte civil, concedida ao cônjuge Sr. Arcangelo Rodrigues da Cruz, em razão do falecimento da ex-servidora Sra. Maria José de Assis da Cruz, em 20/9/2025, servidora do município de Pontes e Lacerda/MT.

### 2 Análise da Secex

8. A 2<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo no Relatório Técnico Preliminar, encaminhou a este Conselheiro Relator para decisão de registro da Portaria n.º 018/2025.

### 3 Parecer do MPC





9. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 4.709/2025, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, que verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro da Portaria n.º 018/2025.

#### 4 Conclusão do Relator

10. No presente caso, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do §8º do art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 7º, Inciso I, art. 28, inciso I, art. 30, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.391/2013, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pontes e Lacerda/MT, com redação dada pela Lei n.º 1.693/2016. .

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de **pensão por morte de civil**, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, determino que o presente processo seja julgado em bloco, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 - PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 10/2025 (RI-TCE/MT).

#### III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º, 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 10/2025, acolho o **Parecer Ministerial n.º 4.709/2025**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e VOTO no sentido de:





a) registrar a **Portaria n.º 018/2025**, publicada no Diário CESPRO de publicações oficiais, no dia 1º/10/2025, que concedeu pensão por morte de servidora civil inativa, em caráter vitalício, o equivalente a 100% (cem porcento) da cota, ao cônjuge **Sr. Arcangelo Rodrigues da Cruz**, inscrito no CPF \*\*\*.868.\*\*\*-30, em razão do falecimento da ex-servidora Sra. Maria José de Assis da Cruz, em 20/9/2025, inscrita no CPF \*\*\*.455\*\*\*-00, servidora efetiva, no cargo de Professor de Educação Infantil, classe "C" referência "20", quando em atividade lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Pontes e Lacerda/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 2 de dezembro de 2025.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

